

LEI Nº 419, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. para produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Colônia do Gurgueia – PI o **Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.**, vinculado à **Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento**, destinado a proceder à inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. a fiscalização e inspeção sanitária para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal destinados ao consumo humano, em conformidade com as Leis Federais nº 9.712, de 20/11/1998, nº 1.283, de 18/12/1950, nº 7.889, de 23/11/1989, e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. a realização das atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal que façam apenas o comércio municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito em todo o município.

Art. 3º São sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei os animais destinados ao abate, carnes e seus derivados, pescado e seus derivados, ovos e seus derivados, leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis ou não, com adição ou não de produtos vegetais.

Art. 4º A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.



Art. 5º A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., nos seguintes locais:

- I** – nos locais de produção que recebem animais para o abate, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano;
- II** – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos nos estabelecimentos industriais.

§ 1º As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal serão realizadas por médicos veterinários e auxiliares com, no mínimo, ensino médio, efetivos ou contratados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão realizadas por agrônomos e auxiliares com, no mínimo, ensino médio, efetivos ou contratados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 6º A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§ 1º A inspeção será obrigatoriamente instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de animais.

§ 2º Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando a um processo educativo, sem prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, na forma da regulamentação desta Lei e demais atos normativos que venham a ser instituídos.

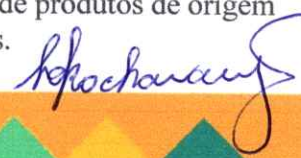
§ 1º As licenças para instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal dependerão da prévia aprovação de projetos de construção e instalação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º Os produtos de origem animal e vegetal, satisfeitas as exigências legais, terão livre circulação municipal.

Art. 8º Fica expressamente proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento.

Art. 9º As autoridades de saúde pública, quando no exercício de inspeção e fiscalização de alimentos, comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., disponibilizará apoio técnico e laboratorial para as análises de produtos de origem animal e vegetal, por meio de laboratórios oficiais credenciados ou conveniados.



Art. 11. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar deverão manter o registro de entrada e saída desses produtos, constando obrigatoriamente a natureza e procedência.

Art. 12. O município adotará, para as infrações apuradas em inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, o elenco de sanções previstas no artigo 14 da Lei Estadual nº 6.939, de 02 de janeiro de 2017.

§ 1º As penalidades impostas na forma do caput serão aplicadas pelo dirigente do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. responsável pela inspeção e fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 13. As infrações apuradas em inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal serão regulamentadas posteriormente por decreto específico.

Art. 14. Compete ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento decidir sobre todo e qualquer recurso administrativo referente às matérias tratadas nesta Lei.

Art. 15. O produto da arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas nesta Lei ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 16. Os casos omissos nesta Lei ficarão sujeitos à legislação estadual e/ou federal vigente.

Art. 17. Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, constante na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. Para cumprimento desta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento disciplinará, em regulamentos distintos, as diretrizes para inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Colônia do Gurgueia – PI, 06 de outubro de 2025.



LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO
Prefeita Municipal de Colônia do Gurgueia – PI

TERMO DE SANÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – PI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **resolve sancionar a Lei Municipal nº 419/2025**, que **“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. para produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano e dá outras providências.”**, aprovada por unanimidade, em primeiro e segundo turnos de votação, pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada em **03 de outubro de 2025**.

Gabinete da Prefeita Municipal de Colônia do Gurgueia – PI, em 06 de outubro de 2025.



LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO

Prefeita Municipal de Colônia do Gurgueia – PI